



Poder Judiciário da Paraíba
6º Juizado Especial Cível da Capital

Av. João Machado, 515, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58.013-520
Tel.: (83) 3035-6249; e-mail: jpa.6jespcivel@tjpb.jus.br - Telejudiciário: (83) 3621-1581

Nº do Processo: 0849992-21.2017.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assuntos: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]

AUTOR: RICARDO VIEIRA COUTINHO

RÉU: MANOEL HELDER DE MOURA DANTAS

SENTENÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.PUBLICAÇÃO EM BLOG E REDE SOCIAL DE INFORMAÇÃO QUE SE ENCONTRA NO SAGRES/TCE CONSIDERADO OFENSIVO À HONRA PESSOAL DO AUTOR.DIVULGAÇÃO DO CONTRACHEQUE COM O VALOR DA REMUNERAÇÃO BRUTA.AUSÊNCIA DE ÂNIMO DELIBERADO DE CALUNIAR, DIFAMAR, INJURIAR OU DENEGRIR A IMAGEM DO AUTOR.DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

II – PRELIMINARES ARGUIDAS

Preliminares da justiça gratuita e de conexão, arguidas por ocasião da contestação, não podem prosperar: a uma, porque nos feitos de juizados especiais, o primeiro grau de jurisdição é exercido de forma gratuita, portanto, não há que se falar em custas processuais. A duas porque embora o promovido relate o ajuizamento de outras ações contra si, por parte do autor, em consulta ao site do TJ/PB, verifico que os fatos são diversos, embora as partes e a causa de pedir possam ser as mesmas. Assim, rejeito as preliminares.

III-FUNDAMENTAÇÃO

1. DO MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora aduz ser vítima de divulgação de acusações infundadas, difamantes e caluniosas realizada pelo demandado através de seu portal de notícias, de que o demandante teria descongelado o próprio salário e estaria ganhando, ilegalmente, subsídios acima do teto constitucional, induzindo o leitor a erro mediante dolo difamandi.

O autor alega que, foi devidamente esclarecido que não manipulou o seu salário para obter vantagens, mas sim, percebeu o valor da sua remuneração, do mês de abril até julho, acrescidos do quantum de férias que nunca tinha gozado, nem recebido enquanto Governador do Estado da Paraíba. Requer a retirada da publicação referente ao fato objeto da lide e indenização por danos morais.

A parte ré contesta que a matéria em discussão tem cunho eminentemente profissional e apenas reproduziu notícias de conhecimento público.

Compulsando os autos, constata-se que todas as informações publicadas no portal dizem respeito à remuneração do demandante referente ao aumento que se deu nos meses de abril até julho/2017, acrescidos do quantum de férias, notícia essa constante do SAGRES, Sistema Público de Informações do TCE. O jornalista nada mais fez que colher e interpretar dados que estavam disponíveis no Portal de transparência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o conhecido SAGRES. Nesse sentido, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo réu, uma vez que este apenas reproduziu informações de domínio público.

Ademais a personalidade pública do autor, a natureza e o interesse públicos no conhecimento do fato (salário), à disposição de qualquer cidadão no portal de transparência do TCE/PB, são inegáveis.

Diante de tais circunstâncias, negar o exercício do direito à informação, implicaria a intimidação não só do promovido, jornalista que é há muitos anos, mas de toda a população, que restaria ainda mais excluída do controle e da informação sobre matérias de interesse público.

A propósito, o TJ/DF, assim se pronunciou:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE INTERESSE PÚBLICO. DIREITO DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. ILICITUDE INEXISTENTE. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O SERVIDOR PÚBLICO OU O AGENTE POLÍTICO, DE QUALQUER UM DOS PODERES DA REPÚBLICA, ESTÁ NATURALMENTE SUJEITO A CRÍTICAS QUE DIGAM RESPEITO AO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO PÚBLICA, QUE POR SER PÚBLICA É E DEVE SER DIUTURNAMENTE VALORADA PELA SOCIEDADE, QUE LEGITIMAMENTE LHE EXIGE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, TAL COMO DISPÕE O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. AS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS NARRARAM FATOS ENVOLVENDO O ENTÃO MINISTRO DO TRABALHO E SEUS ASSESSORES. FATOS, PORTANTO, DE INTERESSE PÚBLICO. E COM NÍTIDO ESCOPO DE INFORMAR OS LEITORES, EM ABSOLUTA CONFORMIDADE AO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O TOM DE CRÍTICA DA MATÉRIA PUBLICADA SE INSERE NA LIBERDADE DE IMPRENSA, QUE SE DEVE GARANTIR COMO UM DOS VALORES MAIS CAROS À DEMOCRACIA BRASILEIRA. 3. COM EFEITO, É CLARA A INTENÇÃO DE INFORMAR OS LEITORES SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO (ANIMUS NARRANDI), QUE SE REPORTA AO TEMA LEGALIDADE E MORALIDADE PÚBLICA, SEM DOLO ESPECÍFICO DE OFENDER A HONRA DO SERVIDOR (ANIMUS CALUNIANDI). 4. NÃO OBSTANTE A POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO CIVIL E PENAL DE EVENTUAIS EXCESSOS, A HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS NÃO REVELA ABUSO DE DIREITO OU VIOLAÇÃO A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO, HÁBIL À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, RAZÃO PORQUE SEQUER SE VISLUMBRA EVENTUAL COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. 5. E SOBRE SITUAÇÃO FÁTICA ANÁLOGA, HÁ RECENTE PRECEDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM IRRETORQUÍVEL ENSINAMENTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO, EM PRIMOROSO ACÓRDÃO NO QUAL A CORTE CONSTITUCIONAL SE PRONUNCIOU SOBRE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO COMO GARANTIA INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO, O DIREITO DE CRÍTICA E AS PESSOAS PÚBLICAS, LITTERIS: "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A LIBERDADE DE IMPRENSA, ENQUANTO PROJEÇÃO DAS LIBERDADES DE COMUNICAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, REVESTE-SE DE CONTEÚDO ABRANGENTE, POR COMPREENDER, DENTRE OUTRAS PRERROGATIVAS RELEVANTES QUE LHE SÃO INERENTES, (A) O DIREITO DE INFORMAR, (B) O DIREITO DE BUSCAR A INFORMAÇÃO, (C) O DIREITO DE OPINAR E (D) O DIREITO DE CRITICAR. - A CRÍTICA JORNALÍSTICA, DESSE MODO, TRADUZ DIREITO IMPREGNADO DE QUALIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL, PLENAMENTE Oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A CRÍTICA QUE OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DIRIGEM A PESSOAS PÚBLICAS (E A FIGURAS NOTÓRIAS), POR MAIS DURA E VEEMENTE QUE

POSSA SER, DEIXA DE SOFRER, QUANTO AO SEU CONCRETO EXERCÍCIO, AS LIMITAÇÕES EXTERNAS QUE ORDINARIAMENTE RESULTAM DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. - NÃO INDUZ RESPONSABILIDADE CIVIL A PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CUJO CONTEÚDO DIVULGUE OBSERVAÇÕES EM CARÁTER MORDAZ OU IRÔNICO OU, ENTÃO, VEICULE OPINIÕES EM TOM DE CRÍTICA SEVERA, DURA OU, ATÉ, IMPIEDOSA, AINDA MAIS SE A PESSOA, A QUEM TAIS OBSERVAÇÕES FOREM DIRIGIDAS, OSTENTAR A CONDIÇÃO DE FIGURA NOTÓRIA OU PÚBLICA, INVESTIDA, OU NÃO, DE AUTORIDADE GOVERNAMENTAL, POIS, EM TAL CONTEXTO, A LIBERDADE DE CRÍTICA QUALIFICA-SE COMO VERDADEIRA EXCLUDENTE ANÍMICA, APTA A AFASTAR O INTUITO DOLOSO DE OFENDER. JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA. - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM DESTACADO, DE MODO SINGULAR, EM SEU MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL, A NECESSIDADE DE PRESERVAR-SE A PRÁTICA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, RESGUARDANDO-SE, INCLUSIVE, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA QUE DELA EMANA, VERDADEIRA "GARANTIA INSTITUCIONAL DA OPINIÃO PÚBLICA" (VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR), POR TRATAR-SE DE PRERROGATIVA ESSENCIAL QUE SE QUALIFICA COMO UM DOS SUPORTES AXIOLÓGICOS QUE CONFEREM LEGITIMAÇÃO MATERIAL AO PRÓPRIO REGIME DEMOCRÁTICO. - MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL, COM O PLURALISMO DE IDÉIAS (QUE LEGITIMA A DIVERGÊNCIA DE OPINIÕES), A VISÃO DAQUELES QUE PRETENDEM NEGAR, AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (E AOS SEUS PROFISSIONAIS), O DIREITO DE BUSCAR E DE INTERPRETAR AS INFORMAÇÕES, BEM ASSIM A PRERROGATIVA DE EXPENDER AS CRÍTICAS PERTINENTES. ARBITRÁRIA, DESSE MODO, E INCONCILIÁVEL COM A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INFORMAÇÃO, A REPRESSÃO À CRÍTICA JORNALÍSTICA, POIS O ESTADO - INCLUSIVE SEUS JUÍZES E TRIBUNAIS - NÃO DISPÕE DE PODER ALGUM SOBRE A PALAVRA, SOBRE AS IDÉIAS E SOBRE AS CONVICÇÕES MANIFESTADAS PELOS PROFISSIONAIS DA IMPRENSA, NÃO CABENDO, AINDA, AO PODER PÚBLICO, ESTABELECEER PADRÕES DE CONDUTA CUJA OBSERVÂNCIA IMPLIQUE RESTRIÇÃO INDEVIDA AOS "MASS MEDIA", QUE HÃO DE SER PERMANENTEMENTE LIVRES, EM ORDEM A DESEMPENHAR, DE MODO PLENO, O SEU DEVER-PODER DE INFORMAR E DE PRATICAR, SEM INJUSTAS LIMITAÇÕES, A LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE COMUNICAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS E TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPANHOL). (AI 690841 AGR, RELATOR (A): MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 21/06/2011, DJE-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-03 PP-00295) 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENADO O RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ) DO VALOR DA CAUSA.

(TJ-DF - ACJ: 2144613820118070001 DF 0214461-38.2011.807.0001, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Data de Julgamento: 29/05/2012, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 31/05/2012, DJ-e Pág. 219)

Verifica-se que há um conflito aparente entre os direitos constitucionais à liberdade de expressão e à defesa da reputação, da honra e da imagem, portanto, deve ser realizada uma ponderação em razão do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com base na Constituição Federal de 1988, em seu art. 220, conclui-se que o direito à liberdade de expressão não foi exercido de maneira abusiva, uma vez que a Carta Magna proíbe qualquer tipo de censura, prevalecendo o direito à liberdade de expressão, e com base no art. 5º, incisos V e X da CF/88 cabe direito de resposta, quando necessário.

Princípio esse devidamente confirmado através da ADPF n.130 do STF.

A jurisprudência pátria assim se expressa:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70061387098 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 26/09/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **LIBERDADE DE IMPRENSA**. HONRA. NÃO VIOLAÇÃO. Em se tratando de colisão de **direitos** fundamentais - **liberdade de imprensa X direito à imagem** e à honra - não há solução normativa prévia sobre qual dos **direitos** deve prevalecer. A solução do conflito passa pela ponderação dos interesses legítimos, à luz das particularidades do caso concreto. É tranquilo o entendimento no sentido de que "**Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado evidencia a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro**" (STJ, REsp 1390560/SP). Na hipótese, não restou caracterizado o agir abusivo do réu, que publicou informações verídicas e de manifesto interesse público. Como alguém que exerceu diversos cargos políticos e, na época, recentemente havia deixado o cargo de assessor parlamentar, o autor está sujeito à opinião pública. E, para a formação dessa opinião, nada mais essencial do que a informação, cujo meio de maior difusão é a **imprensa**, ao lado da cada vez mais utilizada rede mundial de computadores. Nesta medida, as reportagens e opiniões veiculadas pelo réu encontram-se amparadas pelo disposto no art. 5º, IX, e no art. 220 da Constituição Federal. Sentença de improcedência confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061387098, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/09/2014)

Nesses termos, observada a dicção do art. 186 do Código Civil Brasileiro, entendo não haver nenhum ato ilícito no evento ocorrido que imponha ao réu o dever de indenizar, pois não se verifica na reportagem a intenção **de injuriar, difamar ou caluniar** o promovente.

Tecidas tais considerações, acolher a pretensão do autor seria causar ao mesmo um enriquecimento sem causa. Assim, fazendo uso do princípio do livre convencimento do juiz, das provas trazidas aos autos, especialmente, as provas documentais, não vislumbro a existência de danos morais indenizáveis, pois o autor, ocupante de cargo de comando no Estado (governador), enquanto figura pública que o é, o que lhe diz respeito é de manifesto interesse público.

IV- DO PEDIDO CONTRAPOSTO:

O pedido contraposto se confunde com o mérito, portanto já está sendo enfrentado por ocasião do julgamento de mérito.

V - DO DISPOSITIVO

Isto posto, considerando o que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor**, Ricardo Vieira Coutinho, em desfavor do promovido, Manoel Hélder de Moura Dantas, e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do **art. 487, inciso I, do CPC**.

Custas e honorários dispensados, nos termos do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO

Juiz(a) de Direito

Imprimir